



Número: **0600627-06.2022.6.17.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Mauro Campbell Marques**

Última distribuição : **09/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Convenção Partidária, Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Partido Político - Órgão de Direção Nacional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--|---------|
| BRUNO CAMPELO RODRIGUES DE SOUZA (REQUERENTE) | | NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PIETRO DUARTE DE SOUSA (ADVOGADO) RENILDO NAVAES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) DIVA DE ARAUJO VALENTIM HAYASHI (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) | |
| EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR (REQUERIDO) | | | |
| PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL (REQUERIDO) | | | |
| Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 15794 1531 | 19/08/2022 19:36 | Decisão | Decisão |



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600627-06.2022.6.17.0000 (PJe) – RECIFE – PERNAMBUCO

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Requerente: Bruno Campelo Rodrigues de Souza

Advogados: Leucio de Lemos Filho – OAB/PE 5807-A e outros

Requerido: Eurípedes Gomes de Macedo Junior

Requerido: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Nacional

DECISÃO

Petição cível. Pedido liminar. Suspensão dos efeitos. Ato ilegal. Dissolução do órgão partidário regional pelo órgão nacional. Inobservância. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Pedido liminar concedido, em caráter excepcional, por órgão incompetente. Ratificação da liminar concedida nos seus exatos termos.

Bruno Campelo Rodrigues de Souza ajuizou ação anulatória c/c pedido de tutela de urgência no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) contra o Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e Eurípedes Gomes de Macedo Junior, que, em 31.7.2022, desconstituiu, arbitrariamente e sem a observância do devido processo legal, a comissão provisória no Estado de Pernambuco, nomeando outra às vésperas da convenção partidária.

Segundo o autor, naquela data, 31.7.2022, já havia, inclusive, convocação dos convencionais do partido para participar da convenção estadual para as eleições de 2022, a ser realizada em 5.8.2022.

Em defesa da plausibilidade do direito alegado, o autor aduz que o ato de dissolução “não tem fundamentação alguma, não segue os preceitos estatutários e legais, tem vários erros, deve ser declarada nula de pleno direito, por não reunir os pressupostos legais para

sua validade jurídica” (ID 157894309, p. 6).

Afirma que há “evidente interferência dos atos no processo eleitoral, uma vez que a mudança no órgão diretivo estadual provoca, reflexos na disputa eleitoral que se avizinha, avoca a competência deste Tribunal Regional Eleitoral” (ID 15794309, p. 7).

Sustenta que (ID 157894309, p. 12)

[...] não foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tampouco houve observância do devido processo legal (estatuto), de forma que não houve intimação, oportunidade de defesa ou justificativa, para que os membros da Comissão Executiva Provisória pudessem entender e esclarecer o ocorrido.

Na sequência, justifica a existência do perigo da demora ao argumentar que a prestação jurisdicional tardia poderia inviabilizar a realização da convenção partidária marcada para 5.8.2022 e, por conseguinte, todo o planejamento político do partido.

Ao final, requer a concessão da tutela de urgência para suspender o ato de destituição da comissão provisória do PROS no Estado de Pernambuco, com seus consectários, até o julgamento do mérito da ação, bem como ser reconhecida a competência da Corte local para apreciar o feito. No mérito, pleiteia a procedência da ação para tornar definitivos os efeitos da medida de urgência concedida.

Em 4.8.2022, véspera da realização da convenção estadual do PROS em Pernambuco, a relatora do feito no TRE/PE, não obstante tenha reconhecido a competência do TSE para apreciar a demanda, deferiu o pedido liminar, a fim de evitar o perecimento do direito, nos seguintes termos (ID 157894328, p. 21):

À vista do exposto, ao tempo em que, a fim de evitar o perecimento do direito, (i) DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a imediata suspensão do ato que dissolveu a Comissão do PROS em Pernambuco, revalidando a vigência da anterior composição do órgão provisório, até a data final prevista (16/09/2022) ou até que a direção de nível hierárquico superior siga o procedimento de destituição do referido órgão de acordo com a previsão do seu estatuto, ou seja, assegurando ao peticionante destituído de sua função o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, (ii) DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação. (Grifos no original)

Em 8.8.2022, a relatora determinou a remessa dos autos eletrônicos a este Tribunal Superior.

Em 9.8.2022, os autos eletrônicos foram recebidos na Secretaria deste Tribunal e autuados na classe Petição Cível, conforme certidão da Secretaria Judiciária (ID 157895241), sendo, na mesma data, distribuídos à minha relatoria e determinada sua inclusão em pauta para julgamento.

A comissão executiva provisória estadual do PROS em Pernambuco afirmou que a decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, proferida nos autos da Rcl nº 0600666-74/DF, em 5.8.2022, que devolveu o comando da agremiação partidária a Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, criou um óbice intransponível para o cumprimento da decisão liminar concedida no TRE/PE. No documento, informou que, sob comando diverso, foi mantida a realização da convenção do partido na data já designada (ID 157894335).

Bruno Campelo Rodrigues de Souza, autor da presente ação, comunicou o descumprimento da liminar concedida na Corte local, uma vez que teria havido, no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), alteração nos membros da comissão provisória do partido em Pernambuco. Além disso, noticiou a existência de outra convenção partidária do PROS, que deu origem a processos de registro na Justiça Eleitoral (ID 157894392).

Requeru, então: a) o cumprimento da liminar nos termos em que deferida no TRE/PE; b) a não inclusão, nos autos eletrônicos, da comissão executiva provisória estadual do

PROS; e c) a sustentação oral no julgamento da demanda no TSE.

Em nova manifestação nos autos, o autor asseverou que (ID 157903494)

Em resumo, o fato superveniente substanciado no entendimento perfilhado por esta Corte, nos autos da Reclamação nº 0600666-74.2022.6.00.0000, retira a validade e a eficácia dos atos emanados pelo Senhor Bruno Rodrigues. A falta de validade e eficácia subtrai os requisitos de conformação do fato jurídico. Então, se não há fato jurídico, na espécie, os atos que permanecem válidos, e que já foram devidamente convalidados, são os provenientes da indicação do Senhor Eurípedes em Pernambuco, a saber, todos aqueles elaborados pelo Senhor André Luiz Pereira de Azevedo.

Em resposta, o órgão nacional do partido, representado por Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, pleiteou o indeferimento dos pedidos contidos na petição de ID 157903494 e o reconhecimento da validade da convenção estadual realizada por André Luiz Pereira de Azevedo, em respeito ao posicionamento firmado na Rcl nº 0600666-74.

É o relatório. Passo a decidir.

A par de a jurisprudência desta Corte ter firmado entendimento de que a Justiça comum é competente para dirimir disputas instaladas no corpo dos entes partidários, admite-se a competência desta Justiça especializada na excepcional circunstância de os atos produzirem reflexo no processo eleitoral.

Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO DE DESTITUIÇÃO. COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA. REFLEXO. PROCESSO ELEITORAL. JUÍZO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA.

[...]

2. É irrelevante o fato de o precedente indicado na fundamentação da decisão agravada contar mais de dez anos, mormente porque o entendimento nele consignado foi recentemente reafirmado por este Tribunal Superior no julgamento do REspe 103-80, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017, no qual se assentou que “a Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República – cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade –, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional”.

[...]

(AgR-AI nº 218-62/PR, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 13.3.2018, DJe de 5.4.2018)

No caso concreto, considerando que a controvérsia posta nos autos versa sobre a validade do ato do Diretório Nacional do PROS que, em 31.7.2022, destituiu o órgão regional do partido no Estado de Pernambuco, é patente a competência desta Justiça especializada para dirimir a questão.

Ainda sobre a competência, destaco que o TRE/PE, a despeito de ter se pronunciado liminarmente no feito, somente o fez em razão do perigo de perecimento do direito, tendo, em seguida, reconhecido sua incompetência para apreciar a controvérsia e determinado a remessa dos autos eletrônicos ao TSE.

Assim, passo a analisar se a liminar concedida, em caráter excepcional, pelo Tribunal de origem deve ou não ter os seus termos ratificados por esta Corte Superior.

Anoto que, consoante estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas

de urgência, dadas em caráter preparatório ou incidental, dependem da presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida em juízo e a ocorrência de situação configuradora do perigo na demora.

Inicialmente, assento ser possível, em tese, a destituição de órgãos inferiores pelos superiores no âmbito das agremiações partidárias, desde que acompanhada de justificativa plausível, amparada em descumprimento de normas legais ou estatutárias, e da observância do devido processo legal.

Contudo, a situação posta nos autos revela que, em fase adiantada do processo eleitoral, o órgão nacional, de forma arbitrária e sem a observância do contraditório e da ampla defesa, desconstituiu o órgão partidário regional legitimamente constituído. Em seguida, constituiu uma nova comissão estadual que, a despeito da existência de provimento liminar do TRE/PE em sentido contrário, providenciou a realização de atos relacionados ao pleito vindouro, inclusive a realização de uma convenção partidária em paralelo.

Em situações semelhantes, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido da nulidade do ato. Cito precedente:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ILEGAL. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESPROVIMENTO.

[...]

O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa" (REspe 123-71, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.11.2017).

[...]

(AgR-AREspE nº 0600248-42/CE, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 4.12.2020)

Nesse contexto de manifesta contrariedade à jurisprudência deste Tribunal e às determinações desta Justiça especializada, atesto a presença da plausibilidade do direito alegado pelo autor.

No que concerne ao perigo da demora, considero que a indefinição gerada pela destituição do órgão partidário que presidiu a convenção partidária e a guinada política protagonizada pela nova representação partidária no estado em fase adiantada do processo eleitoral, no qual, inclusive, já iniciado o período de propaganda eleitoral, demonstra, sem dúvidas, a existência do perigo da demora e a necessidade de definições por esta Justiça especializada.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para ratificar, nos seus exatos termos, a liminar concedida pelo TRE/PE, suspendendo o ato do Diretório Nacional do PROS que destituiu o órgão partidário no Estado de Pernambuco, com todos os seus consectários.

Comunique-se ao TRE/PE para as providências cabíveis.

Após retornem os autos para fins do art. 3º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.598/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2022.

Ministro **Mauro Campbell Marques**

Relator